



UM GRITO DE SOCORRO: a (in)eficácia das medidas protetivas da lei maria da penha

A SCREAM FOR HELP: the (in)effectiveness of the protective measures of the maria da penha law

Karina Nunes Marques ¹

Lucas Henrique Oliveira de Moura²

Marcia Brandão Sousa³

Marcelo José Rodrigues de Barros Holanda **

Resumo: O presente artigo refere-se à Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Tem como principal objetivo demonstrar que a aplicação das medidas protetivas de urgência, somente, não é o bastante para a redução dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no país. A ineficácia das medidas protetivas de urgência é identificada dentro de duas questões que afetam diretamente o resultado protetivo esperado: o medo das vítimas em denunciar o agressor e a falta de meios estatais de cumprimento e de monitorização das determinações impostas ao ofensor. Vê-se também os casos de feminicídio em aumento, os quais prejudicam os filhos das vítimas e o seu desenvolvimento. Tendo em vista o grande número de reincidência de crimes de violência doméstica contra a mulher, considerando que o agressor tem contra si uma medida protetiva de urgência conferida por lei, examina-se o porquê de as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não possuírem plena eficácia, trazendo à mulher brasileira vítima de violência doméstica intranquilidade e sensação de desproteção. Entende-se que as medidas protetivas de urgência, isoladamente, se mostram ineficazes a ponto de ter sido necessária a criação de um novo tipo penal, o qual criminaliza o descumprimento da medida imposta.

Palavras-chave: Medida Protetiva de Urgência; Ineficácia; Violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha.

Abstract: *This article refers to Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law. Its main objective is to demonstrate that the application of emergency protective measures alone is not enough to reduce the rates of domestic and family violence against women in the country. The ineffectiveness of emergency protective*

¹ Graduando do curso de Direito – e-mail: karina.marques70@unils.com.br

² Graduando do curso de Direito – e-mail: lucas.h.o.moura@unils.com.br

³ Graduando do curso de Direito – e-mail: marcia.sousa87@unils.com.br

** Professor orientador Ms. em Criminologia, Estudos Étnicos-Raciais e de Gênero. E-mail: marcelo.holanda@unils.edu.br

measures is identified within two issues that directly affect the expected protective result: the fear of victims in reporting the aggressor and the lack of state means of compliance with and monitoring of the determinations imposed on the offender. Cases of femicide are also on the rise, which harms the children of victims and their development. In view of the large number of recidivism of crimes of domestic violence against women, considering that the aggressor has an emergency protective measure against him granted by law, we examine why the emergency protective measures provided for in the Maria da Penha Law are not fully effective, causing Brazilian women who are victims of domestic violence to feel uneasy and unprotected. It is understood that emergency protective measures, in isolation, are ineffective to the point that it was necessary to create a new criminal type, which criminalizes non-compliance with the imposed measure.

Key-words: *Urgent Protective Measure; Ineffectiveness; Domestic and family violence; Maria da Penha Law.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, focando a ineficácia das medidas protetivas de urgência que estão previstas na referida legislação. A Lei Maria da Penha é uma das principais peças legislativas do Brasil que visa a proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Serão abordadas as discussões sobre gênero e relações de poder entre homens e mulheres, as quais são cruciais para compreender as dinâmicas sociais que ainda perpetuam papéis estereotipados e desigualdades relativas às mulheres. No Brasil, esses papéis muitas vezes associam a força física aos homens e a submissão às mulheres, levando a casos chocantes de violência doméstica e familiar. Apesar dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei Maria da Penha, ainda são vistos o aumento dos casos de agressões nos seus variados formatos e os feminicídios, demonstrando a urgência de uma ação efetiva às vítimas de violência de gênero.

A Lei Maria da Penha foi inspirada na luta da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio, e destaca a necessidade de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No entanto, dados recentes mostram um aumento significativo do crime de feminicídio no Brasil, sugerindo que mesmo com as medidas de proteção em vigor, a realidade para as mulheres permanece sombria, assustadora e letal.

Nesse contexto, serão discutidas não só a efetividade da Lei Maria da Penha, mas também a necessidade de melhorias, incluindo ferramentas como monitoramento eletrônico e botões de pânico, que têm apresentado resultados de efetividade almejados. Além disso, serão analisadas as consequências jurídicas para os agressores que não cumprem estas medidas, enfatizando a importância de uma resposta eficaz por parte do sistema de justiça criminal.

Assim, ao longo deste trabalho, os temas mencionados serão discutidos, para se compreender a complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e a urgência de melhorias na legislação e políticas públicas existentes, garantindo-se que os direitos humanos das vítimas sejam respeitados e que estas estejam verdadeiramente protegidas e apoiadas no seio social, que ainda luta e se mobiliza contra a desigualdade de gênero e as violências dela decorrentes.

2 RELAÇÕES DE GÊNERO E DE PODER ENTRE O MASCULINO E O FEMININO

A sociedade atribui papéis específicos a homens e mulheres, reforçando a ideia de que os homens estão associados a características como força física, liderança e autoridade, enquanto as mulheres estão associadas a características como sensibilidade, emoção e obediência. Essa divisão de papéis perpetua desigualdades de poder em diferentes áreas da vida, como a política, o mercado de trabalho e até mesmo a família. Na Grécia Antiga, a mulher era vista como objeto reprodutivo, seu lugar era no lar, satisfazendo ao casamento, ao marido e ao cuidado dos filhos.

Segundo Caballero (2010):

O lugar da mulher: a casa como intransponível, o casamento como dignidade. Partindo do pressuposto que a história que se conhece é a história da vida pública e está sempre foi indiferente à presença da mulher, é preciso procurá-la no seu confinamento privado. [...] Na Grécia Antiga, este espaço resumia-se à casa, a oikia, que na antiguidade clássica distinguia-se da polis. A casa, conceito amplo que reúne a mulher, os filhos, a terra e os escravos, era o lugar onde o homem desenvolvia todas as atividades visando unicamente a sua conservação. [...] Era o local de relações desiguais e de sujeição para com os seus, relações das quais nem mesmo ele estava liberto, a necessidade de sobrevivência submetia até mesmo o chefe ao seu jugo. Enquanto a oikia era o lugar da sujeição, a polis era o espaço dos cidadãos, dos iguais. A participação na cidade exigia autonomia de ação e interação com outros homens igualmente livres com amplas condições para governar. (Caballero, 2010, p. 126)

Entre os babilônios, o papel das mulheres era ligeiramente maior. Os homens babilônios diferiam dos homens gregos porque viam as mulheres não apenas como instrumentos de reprodução, mas também como conselheiras, companheiras que cuidavam das tarefas domésticas, das propriedades, das escravas e da educação dos filhos.

Diz Santos (2008):

[A] situação da mulher mesopotâmica comum era determinada, como dissemos, pelo enquadramento das leis vigentes, e pela própria concepção de matrimônio. A finalidade do casamento estava muito ligada à manutenção da casa, do marido, e ao aumento do número de mão-de-obra através dos filhos. O matrimônio mesopotâmico fundamentava-se no princípio da monogamia e do patriarcado. Segundo circunstâncias determinadas, o homem podia manter uma concubina ou uma escrava, embora nenhuma destas mulheres desfrutasse de uma posição comparável à da mulher legítima. A situação jurídica e social da mulher, sobretudo das mulheres sumérias, era muito mais livre do que a das mulheres assírias. Por seu lado, genericamente, a mulher babilônica podia fechar contratos e apresentar-se diante dos tribunais, como parte ou como testemunha. Estava autorizada a ocupar certos cargos da administração – escriba ou membro do colégio jurídico. Encontrava-se legalmente protegida contra a violência ou contra a difamação, mantendo-se, contudo, o caráter patriarcal do matrimônio mesopotâmico. O marido podia entregar a sua mulher a um credor como fiança ou para pagar as dívidas com o seu trabalho. Todavia, a mulher não podia fazer o mesmo com o marido. Este não era responsável pelas suas dívidas antes do matrimônio. A mulher podia livrar-se das dívidas do marido apenas mediante a sua ilibação por escrito, por parte do marido. O divórcio era também mais difícil para a esposa, como no caso de uma mulher com filhos menores de idade que não poderia contrair novo matrimônio sem a devida aprovação jurídica. (Santos, 2008, p. 47)

Percebe-se que, entre os babilônios, a mulher possuía algumas regalias e luxos que não eram admitidos às mulheres gregas, mas sua posição permanecia inferior à do homem. A mulher babilônica apresentava proteção contra a violência e a difamação. Ou seja, havia algum avanço, mas nada que legitimasse a mulher em sua inteireza. Veja-se que a figura do matrimônio nos exemplos citados era determinante nos papéis das mulheres e dos homens no contexto familiar, político e social.

Chauí (1985), tratando da realidade da mulher brasileira quanto às sujeições e violências a ela cometidas, assegura que a violência contra as mulheres é fruto de uma ideologia antiga, que se perpetua no tempo, por meio dos homens e das próprias mulheres, haja vista que o machismo estrutural se espalha entre todos e todas.

As relações de gênero e de poder entre homens e mulheres têm sido historicamente construídas por meio de estruturas sociais, culturais, políticas e econômicas que, em muitos

casos, estabelecem hierarquias de poder nas quais os homens foram – são – privilegiados em relação às mulheres. Esses conceitos estão profundamente enraizados nas sociedades de todo o mundo, embora variem de acordo com o contexto histórico, cultural e social de cada local.

O poder do masculino sobre o feminino se manifesta de diferentes formas. Muitas vezes, homens que se consideram superiores às mulheres as agridem fisicamente, psicologicamente ou de outras formas que perpassam a seara material, mental, moral e outras. A seguir, serão vistos o conceito de violência doméstica e familiar contra as mulheres, as consequências desse contexto violento e como isso as afeta, por óbvio, de forma negativa.

3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

No Brasil, infelizmente, é bastante comum a ocorrência de violência contra mulheres. São variadas as formas pelas quais as mulheres têm sido violentadas, seja fisicamente, verbalmente, psicologicamente, moralmente, patrimonialmente, sexualmente etc. Ainda que hoje o País conte uma legislação mais protetiva e dirigida a elas, as mulheres brasileiras permanecem sendo vítimas de violências, inclusive de feminicídio.

O ensaísta jurídico Guimarães (2008, p. 249 *apud* Holanda, 2014) define a violência como o "uso da força física sobre alguém, para coagi-lo a submeter-se à vontade de outrem, para fazer ou deixar de fazer algo". Para além desse conceito, há outros aspectos que configuram a violência: a força física, com todos os seus efeitos; e outro de categoria menos material, que se prende a um mandamento normativo. Dessa forma, a violência pode ser concreta ou mesmo se manifestar em meios simbólicos, mais imateriais.

O conceito de violência é bastante amplo, existindo vários tipos de categorias como violência física, moral, simbólica, racial etc. A violência contra as mulheres, como se percebe pelos fenômenos históricos, não é algo novo, sendo que muitas vezes quem deveria protegê-las são justamente os algozes que as atacam.

As mulheres vítimas muitas vezes respondem à violência que vivenciam com negatividade, vergonha, decepção, culpa e dor. As principais raízes do comportamento violento derivam do sentimento de posse, do ciúme e do poder, apontando para âncoras sociais estabelecidas em arquétipos de poder dirigido ao masculino e submissão dirigida ao feminino. As consequências gerais da violência são o trauma, o desamor e a insensibilidade.

São comuns a ocorrência de violência física e psicológica às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, assevera Adeodato (2005):

Violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública, que consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteiras de [estrato] social, raça/etnia, religião, idade e grau de escolaridade. Atualmente, e em geral não importa o status da mulher, o locus da violência continua sendo gerado no âmbito familiar, sendo que a chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido, ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer alguma violência por estranhos. (Adeodato, 2005, p. 47)

A violência psicológica, uma das formas de violência existentes, é verificável quando se tem a desvalorização, a manipulação, as ameaças e outras formas que colocam a vítima em situações que podem resultar em alterações de humor e/ou outros aspectos subjetivos relacionados à sua saúde mental. Osterne (2011) alega que:

A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas, e palavrões. (Osterne, 2011, p. 135)

Como observado acima, a violência assume muitas formas, por essa razão o termo é mais bem empregado no plural: violências. As violências contra as mulheres não são só um grave problema de saúde pública, mas também é um malferimento social. O nível de violação dos direitos das mulheres é chocante, tornando enormes os desafios os quais a sociedade enfrenta para superá-lo. Vejam-se os exemplos a seguir.

4 CASOS REAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO DISTRITO FEDERAL

Para realização do presente artigo, foram analisados dois casos verídicos, para os quais são utilizados nomes fictícios a fim de preservar a identidade e manter a segurança das vítimas dos referidos episódios. As vítimas consentiram com a utilização de suas histórias, ouvidas oralmente pelos redatores do presente trabalho, sob a condição de manutenção do sigilo quanto aos seus nomes e demais dados sensíveis que possam identificá-las.

O primeiro caso foi registrado na Delegacia de Polícia de Samambaia, cidade satélite do Distrito Federal/DF:

- a) Joana⁴ conheceu Marcos⁵ aos 12 anos de idade. Marcos tinha 21 anos à época e os dois começaram a se relacionar. No começo, Marcos era um rapaz gentil e carinhoso, porém a afetividade não durou muito até que Marcos se tornou agressivo e extremamente possessivo. Joana era agredida fisicamente por ele todos os dias e com as agressões físicas também vinham violações sexuais. Joana passou por essa situação durante dois anos, até que uma parente resolveu ajudá-la a denunciá-lo e ele foi preso em flagrante. A vítima requereu as medidas protetivas de urgência contra Marcos.

O segundo caso foi presenciado por um dos redatores do presente artigo:

- b) Lúcia⁶ conheceu José⁷ aos 17 anos. Lúcia era garota de programa, mas deixou de se prostituir para se relacionar com José. José sempre foi muito agressivo com Lúcia e com a própria família, agredia fisicamente Lúcia com frequência e suas próprias irmãs. Os pais de José tentaram intervir no relacionamento, para que as agressões parassem, mas os genitores de José também o agrediam e isso gerava mais violência.

Lúcia fugia várias vezes, mas José sempre a encontrava e a trazia de volta. Quando Lúcia resistia em voltar, José se intoxicava para deixá-la sensibilizada. Com isso, Lúcia voltava à relação e ao convívio comum. As agressões aumentaram, até que, em 2002, José molestou duas meninas, uma de 12 e outra de 14 anos, e fugiu. José foi condenado 12 anos após o ocorrido, quando foi preso. Por já ser um idoso e apresentar problemas mentais, sua pena foi reduzida. Quando José retornou ao lar, as agressões físicas à Lúcia pararam, mas os maus tratos à sua integridade continuaram e continuam. Ambos estão juntos há quase 50 anos e Lúcia nunca teve coragem de denunciar José pelas agressões.

Os casos acima demonstram o nível de crueldade a que mulheres em situação de violência de gênero podem sofrer. Para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher foi sancionada, no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), surgida a partir da dor da farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual provocou diversas instâncias, inclusive internacionais, para ver punido seu agressor.

⁴ Nome fictício.

⁵ Nome fictício.

⁶ Nome fictício.

⁷ Nome fictício.

A consequência ao Brasil, inclusive, foi sua condenação a elaborar legislação de maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, daí surgindo a Lei nº 11.340/2006. O próximo tópico abordará o nascedouro da Lei Maria da Penha.

5 SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340/2006, A LEI MARIA DA PENHA

A farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio – à época a qualificadora de feminicídio não existia no direito penal brasileiro – do seu então marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros. O caso provocou grande repercussão nacional. A vítima acionou diversas instâncias judiciais no País, sem êxito, tendo provocado como último caminho a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA, que a reconheceu como vítima não só do seu algoz, mas da leniência do Brasil em não enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma eficiente.

Com base nisso, no dia 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006. Na legislação, as medidas protetivas de urgência encontram-se previstas nos artigos 22 a 24 e destinam-se tanto à vítima e seus filhos, bem como insere imposições ao ofensor. Leiam-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como se nota, a lei foi elaborada com o objetivo de prevenir quaisquer formas de violências contra as mulheres, bem como para garantir os direitos humanos das vítimas. Afirma Cunha (2009):

Vislumbra-se na Lei Maria da Penha a instrumentalidade necessária para prevenir e coibir o grave e complexo fenômeno social da violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de um mecanismo legal para gerar procedimentos judiciais, políticas e serviços no âmbito do sistema de justiça, operando em rede, com a perspectiva interdisciplinar e o foco na mulher, usuária deste sistema, que demanda do Estado um papel mais ativo

na condução de sua problemática, em virtude de afetação aos direitos humanos. (Cunha, 2009, p.198)

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, prevê em seu âmbito medidas protetivas que visam a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e qualquer omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Antes disso, não havia regras específicas para prevenir e impedir os atos horrendos direcionados às mulheres por questões de gênero. Atualmente, por meio das referidas medidas inseridas na norma de regência, há proporcionamento de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. A seguir, serão conceituadas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, bem como sua funcionalidade no processo de coibição de violências contra a mulher.

6 CONCEITUAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS INSERTAS NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas, em sentido amplo, são ferramentas jurídicas destinadas a proteger indivíduos vulneráveis em situações de risco, como violência doméstica ou assédio. São providências legais do sistema de justiça para proteger uma pessoa de danos físicos, emocionais ou outros tipos de violências.

Como visto, na Lei Maria da Penha existem medidas que podem ser aplicadas ao caso concreto, isolada ou cumulativamente, bem como se apresentam em rol exemplificativo, tendo o/a Magistrado/a autonomia para defini-las a partir da análise da situação sob seu julgamento. São elas:

- a) Proibição de contato com a vítima;
- b) Remoção do agressor do lar;
- c) Guarda dos filhos para a vítima;
- d) Pensão alimentícia para a vítima e os filhos;
- e) Assistência médica e psicológica para a vítima.

Para Dias (2013, p. 145), “tais medidas trazem consigo a finalidade de garantir à mulher o direito de viver sua vida sem violência e poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”, conforme previsão no artigo 19, *caput*, da Lei Maria da Penha, “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”.

Essas medidas são cruciais para prevenir a progressão da violência doméstica contra a mulher, proteger a vítima de ataques adicionais e fornecer assistência jurídica imediata. Além disso, as medidas protetivas têm o propósito de interromper o ciclo de violência, promover a responsabilização do agressor e fornecer à vítima – e seus filhos, se o caso – acesso pleno à justiça.

Adiante, serão trazidos os dados de aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive de feminicídios, com intuito de demonstrar que, mesmo com a legislação de regência protetiva à mulher, a sua materialização esbarra nas dificuldades de implementação dos seus institutos, principalmente no que se refere às medidas protetivas de urgência: aplicação, fiscalização e repressão em caso de descumprimento.

7 DADOS DE AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, INCLUINDO FEMINICÍDIOS, NO DISTRITO FEDERAL

Ao analisar os dados de violência doméstica e familiar contra a mulher, nota-se que as taxas de violência doméstica não diminuíram, após a introdução de medidas protetivas de urgência. Isso porque nem sempre a questão é resolvida a tempo, já que os casos de feminicídios aumentaram. Mello (2024) aduz que, no Distrito Federal, houve crescimento de 78,9% (setenta e oito vírgula nove por cento) dos feminicídios de 2022 para 2023, chegando a 34 (trinta e quatro) casos no ano de 2023. Com a alta, a taxa chegou a 2,3 (dois vírgulas três) mortes para cada 100 (cem) mil mulheres.

Quanto à concessão das medidas protetivas de urgência, o que nem sempre se aplica a todos os casos, importa ressaltar que a sua aplicação dependerá de decisão judicial e que, quando da rejeição de imposição destas, há a consequência de a vítima desistir de procurar auxílio do Poder Judiciário para coibir as violências a que está acometida.

Defende-se que, além da retirada do agressor do lar, deveria haver reclusão de imediato, o que poderia diminuir o auge da violência contra a mulher, qual seja o feminicídio, pois nem sempre os agressores são presos imediatamente. O que ocorre, geralmente, é uma restrição à sua ida ao imóvel registrado na ocorrência policial, em média por seis meses, o uso de tornozeleira eletrônica para ofensores flagranteados e a proibição de aproximação da vítima durante o mesmo período de afastamento do lar.

Em pesquisa coordenada por Diniz (2014), proposta pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, foram analisados processos judiciais de 2012, do

Distrito Federal, enquadrados na Lei Maria da Penha, os quais tiveram sentença proferida ou suspensão condicional do processo.

Em uma amostra aleatória de 318 (trezentas e dezoito) ações penais, os resultados mostram que em três de cada quatro casos, pelo menos uma das medidas protetivas requeridas não foi deferida. O principal motivo do indeferimento foi a ausência de informações necessárias para a análise do pedido. Quanto à proibição ao agressor de aproximar-se da vítima, esta foi a medida mais requerida, em 96% (noventa e seis por cento) dos casos, e a mais deferida, em 69% (sessenta e nove por cento) das ações analisadas. A proibição de contato com a vítima foi requerida em 87% (oitenta e sete por cento) dos casos e deferida em 66% (sessenta e seis por cento) deles. A margem de erro da pesquisa é de 5% (cinco por cento) e a de confiabilidade é de 95% (noventa e cinco por cento).⁸

O Conselho Nacional da Saúde – CNS, em 2024, publicou uma notícia intitulada “Os 18 anos da Lei Maria da Penha”, na qual Cordeiro (2024) ressalta a importância de modificações quanto à situação atual de intensos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda de acordo com Cordeiro (2024), uma pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, em parceria com a Universidade de Washington e a Universidade Federal de Pelotas – UFPel, revela uma subnotificação alarmante da violência contra a mulher no Brasil.

A pesquisa acima mostra que 98,5% (noventa e oito vírgula cinco por cento) dos casos de violência psicológica, 75,9% (setenta e cinco vírgula nove por cento) dos casos de violência física e 89,8% (oitenta e nove vírgula oito por cento) dos casos de violência sexual permanecem não denunciados. A autora também chama atenção para uma pesquisa realizada pela Universidade do Ceará, em parceria com o Instituto Maria da Penha, a qual revelou que para cada mulher assassinada por feminicídio, três filhos ficam órfãos (Cordeiro, 2024).

Segundo Passarine (2020), as medidas protetivas constantes da Lei nº 11.340/2006, mesmo sendo esta legislação considerada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 2012, como a terceira melhor lei do mundo no enfrentamento à violência doméstica, não conseguem pôr fim à violência contra a mulher.

⁸ Conferir Projeto/BRA/04/029, 2014, proposta por Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Coordenação: Diniz, 2014.

Após anos de vigência da Lei Maria da Penha – em 2024 a Lei Maria da Penha completou 18 (dezoito) anos – as pesquisas mostram diversos desafios para sua aplicação, principalmente no que diz respeito à implementação das medidas protetivas de urgência e sua fiscalização. As falhas no processo de deferimento das medidas de urgência e a falta de supervisão fiscalizatória aos ofensores são os gargalos encontrados, os quais, se resolvidos, garantirão os objetivos insculpidos na Lei nº 11.340/2006.

Para Carvalho (2017), a falta de estrutura no cenário nacional é a razão para a ineficácia das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Veja-se:

Pode-se verificar que o Brasil não possui estrutura necessária para garantir a segurança e vigilância pessoal da vítima, verificando-se os casos de violência de gênero que vem vitimando as mulheres de maneira cada vez mais desumanas e cruéis, deduzindo-se, assim, que o Poder Público, em consonância com a sociedade, deve buscar mecanismos que possam garantir a real eficácia das medidas protetivas. (Carvalho, 2017, p. 20)

É importante considerar que, se o Estado possuir a estrutura adequada para lidar com o problema, as medidas protetivas de urgência terão maior eficácia à sua proposição, assim como haverá maior proteção à mulher vítima de violência de gênero. Como se sabe, o Estado deve ser um garantidor da paz social e da integridade moral e física de todos e todas, incluindo por óbvio as mulheres.

No entanto, como toda aplicabilidade legislativa sugere, há a necessidade de maior articulação com um conjunto de forças, inclusive de órgãos responsáveis pela implementação de políticas públicas de defesa das mulheres, ou seja, a atuação, para ser bem-sucedida, deve ser em rede. Adiante, será abordada a necessidade de aperfeiçoamento da legislação de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, incluindo mecanismos auxiliares de fiscalização e articulação com os órgãos responsáveis em materializá-la.

8 NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

No Paraná, em 2023, foi implementado um dispositivo de pânico, que é resultado do trabalho integrado entre a Polícia Militar, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, a antiga Secretaria da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf, hoje Secretaria da Mulher e Igualdade Racial, e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação – Celepar, para as mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar.

O "Botão do Pânico" está disponível a 2.094 (dois mil e noventa e quatro) paranaenses que contam com medidas protetivas expedidas pelo Poder Judiciário. Na gestão do governador Carlos Massa Ratinho Junior, a ferramenta chegou a todas as comarcas do Paraná, com o acionamento podendo ser feito em quaisquer dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios, independentemente da comarca que forneceu o dispositivo, pelo aplicativo chamado "190 PR".

Segundo a capitã Carolina Pauleto Ferraz Zancan (2023), membro da Câmara Técnica da Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Paraná: "O dispositivo é um complemento às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha". Além disso, Zancan explica que "ele pode ser acionado sempre que a mulher se sentir ameaçada. E não precisa ser uma ameaça de fato, o que importa é o que ela sente naquele momento, se o ex-marido ou companheiro está na porta da casa ou ligou fazendo uma ameaça, por exemplo" (Zancan, 2023).

Até maio de 2024, cem por cento do efetivo da Polícia Militar esteve capacitado para prestar o atendimento especializado às vítimas de violência doméstica, tanto no atendimento de emergência dos chamados do 190, como nas chamadas intervenções do tipo 2 (dois) – nos locais de fato. Neste caso, os policiais vão até as residências das mulheres que registraram boletim de ocorrência para monitorar e orientar a vítima e para tratar com o agressor, já que muitas vezes o casal continua morando na mesma casa.

O "Botão do Pânico" está disponível para *download* gratuitamente para celulares com tecnologia *Android* e *iOS*. Após a instalação, é necessário realizar um cadastro com dados pessoais e inserir o documento da medida protetiva. No aplicativo há um botão vermelho. Ao ser acionado, gera um atendimento de emergência ao local da vítima, baseado na localização do *smartphone* da solicitante. A vítima também pode enviar um áudio ambiente de até 60 (sessenta) segundos para o Centro de Operações Policiais Militares – Copom, a fim de que a equipe policial já tenha detalhes da ocorrência antes mesmo de chegar ao endereço.

Conforme Zancan (2023):

Assim que o Botão do Pânico é acionado, a ocorrência entra como prioridade absoluta no sistema da PM. Caso a unidade mais próxima não tenha uma viatura naquele momento, é deslocada a viatura de um outro local para fazer esse atendimento o mais rápido possível. (Zancan, 2023)

A inovação agiliza o atendimento, pois não é necessário preencher dados ou acionar de início o número geral da polícia, 190, para solicitar uma viatura, já que todas as

informações da usuária estão cadastradas no sistema da Polícia Militar. A medida protetiva e a identificação do agressor também ficam disponíveis para consulta dos policiais militares que atendem a chamada.

As mulheres vítimas que possuam medida protetiva devem solicitar o "Botão do Pânico" junto ao juízo responsável pelo caso na sua cidade. As vítimas que não têm a medida, podem solicitá-la junto ao Poder Judiciário por meio da Polícia Civil, da Defensoria Pública ou de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Vê-se, assim, maior agilidade no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo a elas maior sentimento de segurança e de apoio do sistema de justiça.

Quanto ao monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fonavid passaram a apoiar a utilização deste mecanismo nos agressores como política pública de segurança no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O monitoramento eletrônico, se bem implantado, auxilia no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de uma ferramenta adequada que permite maior fiscalização, com mais rapidez e eficácia em relação ao ofensor, o que oportuniza maior proteção à vítima.

Utilizar a tecnologia a favor da vítima permite que a Lei Maria da Penha seja mais efetiva e alcancem maior proteção às partes que dela necessitam. Além disso, o aumento da consciência social sobre os padrões de gênero e a eliminação do estigma associado à denúncia são elementos-chave para superar os desafios de maior implementação e aplicação da Lei nº 11.340/2006.

No próximo tópico, serão abordados os efeitos ao ofensor que descumprir as medidas protetivas de urgência deferidas às vítimas, principalmente após a edição da Lei nº 13.641/2018, que inseriu o artigo 24-A na Lei nº 11.340/2006, o qual tipifica a quebra de medida protetiva como crime passível de detenção.

9 OS EFEITOS PARA A PESSOA AGRESSORA EM CASO DE QUEBRA DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

A Lei nº 11.340/2006 estabelece medidas para coagir o agressor e coibir a violência por este praticada. Estas ações podem o impedir de se aproximar da vítima ou com esta manter qualquer tipo de contato. O seu não cumprimento poderá resultar na prisão preventiva do ofensor. Tal medida é adotada pelo juízo para a segurança da vítima e para a manutenção da ordem pública, em conformidade com o artigo 20 da Lei Maria da Penha. Expõe a Lei nº 11.340/2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Em 2018, para recrudescer a ação estatal frente à desobediência do ofensor, foi sancionada a Lei nº 13.641/2018, que incluiu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, tornando crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. A pena prevista é de detenção de 3 meses a 2 anos. Aduz a o referido artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Além das sanções criminais, os ofensores podem ser condenados ao pagamento de multas ou ao cumprimento de outras sanções impostas pelo juízo, como a participação em programas de reeducação e conscientização sobre violência de gênero. A Lei Maria da Penha trata com extrema seriedade o descumprimento das medidas protetivas, pois constitui ameaça direta à segurança e à integridade da vítima.

O objetivo da sanção de detenção não é apenas punir o infrator, mas também prevenir novas violações às medidas de urgência impostas e, por óbvio, proteger a vítima. O mecanismo, apesar de benéfico à vítima, carece de maior fiscalização e estrutura estatais para seu pleno funcionamento.

10 CONCLUSÃO

No presente artigo, discutiu-se a ineficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, por conta da falta de estrutura estatal, bem como da fragilizada fiscalização aos ofensores quanto ao cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima.

Viu-se, em uma digressão histórica, que as mulheres foram – e ainda são – tratadas pela sociedade de forma submissa ao homem, de modo desigual, sob os reflexos do machismo, o que desencadeia inúmeros casos de violência doméstica. Verificou-se que a violência assume várias formas, não somente a física, mas também de ordem psicológica, sexual, patrimonial, moral etc., no ambiente doméstico e fora dele, o que revela que o nível de violação aos direitos das mulheres é alarmante. Os estudos de caso apontados demonstram a crueldade das violências a que mulheres podem ser submetidas.

Adiante, abordou-se o surgimento da Lei Maria da Penha, a qual foi criada em homenagem à farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu duas tentativas de feminicídio do ex-marido. A Lei nº 11.340/2006 foi promulgada com o objetivo de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é tida como um avanço para o sistema judiciário, tornando-se um dos mais importantes instrumentos de enfrentamento à violência doméstica, além de buscar promover a proteção dos direitos das mulheres, principalmente por meio da aplicação das medidas protetivas de urgência.

Questionou-se se as violências diminuíram após a edição da Lei 11.340/2006 e, infelizmente, os casos não têm diminuído, sobretudo os cúmes da violência contra a mulher: os feminicídios. A falta de estrutura estatal quanto à rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica, assim como a precária fiscalização quanto ao cumprimento das medidas protetivas de urgência são os óbices analisados à plena aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Não é incomum que mulheres sejam mortas pelos seus companheiros durante os ataques, o que cria uma cultura de ineficácia legislativa e de impunidade perante a sociedade, a ponto de, para algumas destas vítimas, a Lei nº 11.340/2006 e as suas medidas protetivas serem insuficientes e não passarem, apenas, de uma inscrição em uma folha de papel.

Destacou-se a necessidade de aperfeiçoar a legislação, sobretudo com o uso da tecnologia a favor das vítimas. O exemplo interessante analisado é o "Botão do Pânico", do Estado do Paraná, criado em 2023 como um dispositivo de emergência para mulheres vítimas de violência doméstica, que tem alcançado resultados satisfatórios no enfrentamento à violência doméstica. O dispositivo possui maior efetividade na fiscalização das medidas

protetivas de urgência e na aplicação da Lei Maria da Penha. O que se espera é que o referido exemplo seja adotado pelas demais unidades da federação, contando com o apoio de todos os entes federativos no propósito final da Lei Maria da Penha: a sociedade brasileira livre de violência de gênero.

Não se nega que, desde a sua implementação, a Lei Maria da Penha obteve avanços significativos no enfrentamento à violência contra as mulheres. A criação de juizados especializados, a implementação de medidas protetivas e a criminalização de todas as formas de violência contra as mulheres auxiliam o sistema de justiça a desenvolver uma resposta de proteção à vítima mais eficaz. Mas a necessidade de aperfeiçoamento perdura, como visto.

Portanto, aprimorar a legislação e implementar ferramentas tecnológicas inovadoras são passos importantes para garantir que os direitos humanos das mulheres sejam respeitados e protegidos de forma plena. Assim, será possível avançar a uma sociedade mais livre, justa e igualitária, onde a violência baseada no gênero seja eliminada e, então, todas as mulheres possam viver uma vida com dignidade, paz e segurança.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Luzildo. **A violência doméstica**: um estudo desta realidade no Brasil. Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL. LEI N. 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasil, 2006.

BRASIL. LEI N.13.641 DE 3 DE ABRIL DE 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Brasil, 2006.

BRASIL. **Projeto BRA/04/029 – Segurança Cidadã. Brasília. Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/09/Relat%C3%B3rio-Final_Medidas-Protetivas_ANIS-DF.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

CABALLERO, Cecília. **A gênese da exclusão**: o lugar da mulher na Grécia antiga. Sequência. Florianópolis. Disponível em: <

https://www.researchgate.net/publication/47427108_A_genese_da_exclusao_o_lugar_da_mulher_na_Grecia_antiga>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (in)eficácia da lei maria da penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/1130/1/A%20%28IN%29%20EFI C%c3%81CIA%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20APLICABILIDADE%20DAS%20SUAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20DE%20URG%c3%8 aNCIA.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador, Bahia, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. 4. ed. São Paulo, 1985.

CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE, Elisângela Cordeiro. **Os 18 anos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/desafio-continuo-de-combater-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 11 set. 2024.

CUNHA, José Ricardo. **Direitos humanos e poder judiciário no Brasil: federalização, lei Maria da Penha e juizados especiais federais**. Rio de Janeiro, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, 2013.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. **Implementação de medidas protetivas da lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. Brasil, 2016.

FERNANDES, BRENDA; CERQUEIRA, CARLA. **A violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos: do positivo ao noticiado**, v. 6, n.1, p. 7-33, 2017.

FREITAS, MICAEL PORTELA; GONÇALVES, JONAS RODRIGO; SANTOS, RAÍSSA TAINÁ COSTA. **A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas**, v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023.

HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos masculinos**. Brasília: Editora Kiron, 2014.

MARANGON, Thatiane Medeiros; GONÇALVES, Ana Carolina; TOLFO, Andreia Cadore. **Medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica: o uso de monitoramento eletrônico**. Anais congrega MIC-ISBN 978-65-86471-05-2, v. 17, p. 406-411, 2021.

MELLO, Daniel. **Brasil registra 10,6 mil feminicídios em oito anos**. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/brasil-registra-106-mil-feminicidios-em-oito-anos/>. Acesso em: 16 jun. de 2024.

OLDONI, F.; ARAGÃO, N.M.; JUSTINO, F.M. **Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Análise crítica acerca da proteção social destinada apenas ao gênero feminino**, v. 533, p. 13-15, 2008.

OSTERNE, Maria do Socorro. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino**. Ceará, 2011.

PARANÁ. Agência Estadual de Notícias. **Disponível nos 399 municípios, Botão do Pânico atende 2 mil mulheres vítimas de violência**. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Disponivel-nos-399-municipios-Botao-do-Panico-atende-2-mil-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 19 de jun. de 2024.

PASSARINE, Luiz. **Lei Maria da Penha: sua aplicação e efeitos na sociedade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-sua-aplicacao-e-efeitos-na-sociedade/1166960365?msocid=158c60bf7a3b68fb119473277bf56994>. Acesso em: 9 set. 2024.

SANTOS, Antônio Ramos dos. **A mulher na Mesopotâmia**. Disponível em: https://www.academia.edu/8156229/A_Mulher_Na_Mesopotamia. Acesso em: 17 jun. 2024.

UOL. **Projeto comprova. Entenda o caso de Maria da Penha, que originou lei de proteção a mulheres**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2023/08/10/entenda-o-caso-de-maria-da-penha-que-originou-lei-de-protecao-a-mulheres.htm>. Acesso em: 20 jun. 2024.